



Banco do
Conhecimento



PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO DE MAJORANTES NO FURTO QUALIFICADO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 03.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0006767-35.2013.8.19.0021](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. DIREITO PENAL. DELITOS DE FURTO CONSUMADO E TENTADO QUALIFICADOS PELO EMPREGO DE FRAUDE E PELO CONCURSO DE PESSOAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, EM CONCURSO MATERIAL. DEFESA TÉCNICA REQUER: A) A ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA; B) A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FURTO TENTADO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONSUMAÇÃO; C) O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE FURTO; D) O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE FRAUDE; E) A ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES; F) O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE FURTO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES; G) O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS; H) A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 344, DO C.P.; I) A FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Dos pedidos de absolvição. A autoria e a materialidade restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante e auto de apreensão de adolescente por prática de ato infracional, termos de declaração, registro de ocorrência, auto de apreensão, laudo de avaliação indireta, bem como pela prova testemunhal colhida em Juízo. Em depoimento prestado em sede judicial, a testemunha Leandro Medeiros, funcionário da loja Di Santini, relatou que, no dia dos fatos, viu a acusada recolhendo as mercadorias, em companhia de outras duas mulheres, sendo uma menor e uma outra pessoa que se evadiu. Declarou que uma das mulheres recolhia os chinelos e tênis das bancas e colocava em uma sacola preta, enquanto que as outras distraíam os funcionários, assinalando que, quando uma delas era seguida, uma outra passava a recolher as mercadorias, em banca diferente. Narrou, ainda, que, apesar de perceber a ação, precisou atender um cliente e, quando retornou do estoque, as três mulheres já haviam saído, mas que voltaram para a loja, meia hora ou quarenta minutos depois, para pegar mais mercadorias. O depoente afirmou que, nesse segundo momento, da mesma forma, o trio se dividiu, no interior da loja, para distrair os funcionários. Asseverou que, após comunicar os fatos ao gerente, elas foram abordadas, fora da loja, ocasião em que uma mulher conseguiu se evadir. Relatou que a menor estava com a sacola com as mercadorias da segunda subtração e levou os policiais militares até uma banca de camelô, onde estavam guardadas as mercadorias anteriormente furtadas,

que foram reconhecidas como sendo da loja Di Santini e, também, de uma loja de roupas, assinalando que foram subtraídos três tênis de R\$ 39,99 e três ou quatro chinelos que custavam R\$ 9,99 cada um. A testemunha declarou, também, ter sido ameaçada, por duas vezes pela acusada, que disse "me aguarde, vai ter volta", no momento em que era conduzida à carceragem, asseverando que a menor falou que se pudesse mataria o depoente. Em depoimento prestado em juízo, a testemunha Alex Gomes, gerente da loja Di Santini, narrou que, após ser alertado pelo funcionário Leandro, a acusada foi abordada saindo da loja, com uma sacola com vários de tênis, assinalando que, posteriormente, localizaram, em um camelô, mais 5 chinelos e 2 tênis da loja Di Santini, além de roupas furtadas de uma outra loja próxima. O depoente confirmou que, na delegacia, a menor ameaçou o funcionário Leandro dizendo "se eu pudesse, eu te matava", enquanto que a acusada proferiu ameaças no sentido de que "vai ter volta". Em depoimento prestado em juízo, a testemunha policial militar Anderson narrou ter presenciado que os funcionários da loja detiveram a acusada e uma menor, sob a alegação de que tinham furtado mercadorias da loja. Assinalou que foram encontrados alguns sapatos da loja, e que a menor admitiu que haviam outras mercadorias subtraídas, no mesmo dia, que estavam escondidas em um camelô. No interrogatório, a acusada exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Com relação ao testemunho dos policiais militares, desnecessário afirmar sua evidente validade, uma vez que o comprometimento dos mesmos pela mácula da suspeição ensejaria a ilógica conclusão de que o Estado credencia funcionários para o exercício de seu regular poder e, ao mesmo tempo, nega fé aos seus testemunhos. É inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade. Segundo o entendimento esposado por este eg. Tribunal de Justiça, conforme se extrai do verbete sumular nº 70: "o fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação." Neste aspecto, vale ressaltar que os Tribunais Superiores possuem entendimento segundo o qual os depoimentos dos policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, hipótese vislumbrada no caso em comento. No caso em tela, não é possível a absolvição da apelante, por atipicidade material da conduta, com fulcro no princípio da insignificância. O conceito de tipicidade, atualmente, não se cinge apenas à adequação da conduta ao tipo penal, tipicidade formal, exigindo a chamada tipicidade material, devendo o comportamento do agente causar um resultado jurídico relevante e intolerável. Nesta linha de pensamento, a lei penal não deve ser invocada para atuar em situações desprovidas de importância social, quando o bem jurídico protegido foi atacado de forma mínima e insignificante. Nessa toada, o princípio da bagatela não pode ser aplicado em abstrato, registrando-se que as circunstâncias do caso concreto devem ser consideradas com cautela, ao se avaliar a possibilidade de ser insignificante a lesão causada pela conduta do agente ao bem jurídico tutelado pela norma penal. O princípio da insignificância ou da bagatela encontra relação com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, partindo do pressuposto de que a interferência do Estado, na esfera de direitos do cidadão, deve ser sempre a mínima possível, para que a atuação estatal não se torne desproporcional e desnecessária, diante de uma conduta incapaz de gerar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Na hipótese em apreço, não se deve falar em desvalor da conduta ilícita praticada. Em se tratando de furto qualificado, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas este último enseja a aplicação do princípio da bagatela. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico penal tem como fundamento a repressão e prevenção de condutas antijurídicas, impondo-se a intervenção estatal a fim de obstar a prática de crimes semelhantes. Descabe, portanto, invocar os princípios da bagatela ou da intervenção mínima do Estado, a fim de tornar atípica a conduta. Os crimes envolvendo objetos cujo os valores não podem ser considerados ínfimos, não se tratam de um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais

condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de delitos e um desestímulo para que se provenha a própria subsistência, de forma honesta, o que acarretaria em lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese em testilha, a absolvição da ré, que furtou 5 pares de calçados, 5 pares de chinelos e 6 bermudas, mercadorias avaliadas em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. Da mesma forma, não há como acolher o pleito absolutório, quanto ao crime de furto tentado, com fundamento no artigo 17, do Código Penal, pois o legislador pátrio adotou a teoria objetiva temperada, valendo dizer que para haver crime impossível faz-se necessário que a impropriedade do objeto, ou a ineficácia do meio empregado, sejam absolutas, de forma a tornar inviável a lesão ao bem juridicamente tutelado. In casu, os funcionários da loja lesada não impediram o atuar da recorrente, mas, apenas, conseguiram evitar a consumação do segundo delito de furto. Resta, pois, configurada a tentativa do furto, eis que o crime não se consumou, por circunstâncias alheia à vontade da acusada. Melhor sorte não assiste à defesa, quanto ao pleito de absolvição quanto ao crime do art. 344, do Código Penal. A conduta que constitui o delito de coação no curso do processo deve ser valorada no âmbito de todo o contexto descrito nos autos, e não, apenas, isoladamente, a fim de que o Julgador possa aferir se as palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico, sejam capazes de infundir temor à vítima. No caso vertente, a vítima Leandro Medeiros, funcionário da empresa lesada, afirmou, em Juízo, que as palavras proferidas pela acusada foram suficientes para intimidá-lo e criar-lhe o sentimento de medo. Diante do contexto em que se deu a ameaça, resta claro que a apelante buscava amedrontar o ofendido, em plena delegacia de polícia, com o nítido propósito de obstar a persecução penal, sem se intimidar com a presença de policiais. Levando-se em conta a realidade em que se inserem as palavras proferidas pela ré, aliada ao propósito de compelir a vítima a não prosseguir com a comunicação do fato delituoso, dúvida não há de que a conduta se mostra suficiente a caracterizar o delito de coação no curso do processo, tal qual reconhecido na sentença impugnada. De igual forma, não merece acolhida o pleito de absolvição do crime inserto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Perfilho do entendimento, praticamente uniforme nas Cortes Superiores, segundo o qual o crime capitulado no artigo 244-B do ECA, é de natureza formal, não sendo necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor infrator, mas, tão somente, a sua participação em prática delituosa, em companhia de maior de 18 (dezoito) anos. A matéria, inclusive, já foi objeto do Enunciado nº 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. De igual modo, afigura-se prescindível à configuração do delito o envolvimento da adolescente em atos infracionais anteriores aos fatos narrados na denúncia, na medida em que o grau de corrupção do adolescente se acentua com a nova oportunidade para o cometimento de crimes, que lhe é dada pelo corruptor. A mútua cooperação entre a acusada e a adolescente Suellem, para a prática dos delitos de furto restou incontroversa, no caso em tela, o que se mostra suficiente a ensejar o crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Desta forma, conjunto probatório é robusto para embasar um juízo de reprovação, em especial, pelos depoimentos prestados em sede judicial, de forma a tipificar os delitos de furto consumado e tentado, corrupção de menores e coação no curso do processo. Do afastamento das qualificadoras pelo emprego de fraude e concurso de pessoas. Incabível, outrossim, o afastamento das qualificadoras previstas no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Isso porque a fraude restou evidenciada pelo modus operandi empregado na empreitada criminoso, pois a acusada, a menor e a terceira pessoa não identificadas, distraíram, de forma alternada, os funcionários da loja para que uma delas pudesse recolher as mercadorias, nas bancas da loja. O fundamento da qualificadora pelo emprego de fraude deriva da maior probabilidade de sucesso da atividade ilícita, o que amplia o desvalor da ação. É evidente que a apelante utilizou-se de artifício ardil para fazer os funcionários da empresa lesada incidirem

em erro e deixarem as res furtivae desvigiada, o que facilitou a prática dos delitos de furto, que foram cometidos com a mesma maneira de execução. Da mesma forma, não pode ser afastada a qualificadora pelo concurso de pessoas. Não há de se falar em violação do princípio bis in idem, no tocante à aplicação da majorante do concurso de agentes nos crimes de furto, juntamente com a condenação pelos delitos de corrupção de menores, uma vez que o vínculo da acusada não se deu, apenas, com a adolescente, mas, também, com uma terceira pessoa não identificada, que participou das empreitadas criminosas, mas logrou êxito em se evadir. Ademais, a aplicação concomitante da referida causa de aumento prevista no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, seguida da imputação pela prática do artigo 244-B do Estatuto da Criança e da Adolescente, ocorre diante da diversidade de condutas e distinção dos tipos penais. Deste modo, correto o juízo de censura, consubstanciado no farto conjunto probatório apurado ao longo da instrução, eis que as circunstâncias em que ocorreram os crimes foram perfeitamente delimitadas, não só pelos elementos indiciários, como, igualmente, pelos depoimentos colhidos em fase judicial, o que torna, pois, impossível o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos II e IV, § 4º, do artigo 155, do C.P.. Do reconhecimento da continuidade delitiva e do concurso formal. Assiste razão à defesa técnica. Do exame dos autos, constata-se que a recorrente, com uma única conduta, praticou os delitos de furto e de corrupção de menores, o que configura o concurso formal, a teor do artigo 70 do Código Penal. Desta forma, deve ser aplicada a pena do delito de furto qualificado consumado, aumentada da fração de 1/6. Da mesma forma, resta configurada a continuidade delitiva. O crime continuado consiste numa ficção jurídica, que confere tratamento unitário a uma pluralidade de crimes, com vistas a atenuar a sanção penal, por razões de política criminal. Na hipótese dos autos, não há dúvidas acerca da continuidade delitiva entre os dois crimes de furto praticados pela acusada, na medida em que são infrações dolosas, da mesma espécie, praticadas mediante mais de uma ação e em igualdade de condições de lugar e maneira de execução, contra a mesma empresa lesada, com intervalo de 30 a 40 minutos entre as condutas perpetradas. Levando-se em conta que a acusada subtraiu os bens do mesmo estabelecimento comercial, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro, afigurando-se razoável e proporcional, ao caso concreto, o aumento da pena mais grave na fração de 1/6 (um sexto). Da dosimetria e do regime prisional. Quanto ao crime de furto consumado (1º furto), em razão das duas circunstâncias qualificadoras, reduzo, de ofício, a reprimenda para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que resta mantida, eis que ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causa de diminuição ou aumento de pena. Em razão do reconhecimento do concurso formal entre o delito de furto e de corrupção de menores, a teor do artigo 70 do Código Penal, a pena do delito de furto qualificado consumado, é aumentada da fração de 1/6, sendo fixada em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Conforme disposto no artigo 71, do C.P., acerca do reconhecimento da continuidade delitiva, aplica-se o aumento da pena mais grave na fração de 1/6 (um sexto), sendo a reprimenda fixada em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão. Quanto as penas de multa, serão aplicadas distintas e integralmente, conforme dispõe o artigo 72 do Código Penal, sendo, portanto, mantida no patamar de 20 (vinte) dias multa. No tocante ao crime do artigo 344, do C.P., a pena resta mantida no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Desta forma, em concurso material, a reprimenda definitiva é estabelecida em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão e o pagamento de 30 (trinta) dias multa. Outrossim, não merece acolhimento o pleito defensivo referente à fixação da pena de multa em seu mínimo legal, em razão da situação econômica da acusada, porquanto a condenação ao pagamento do dias-multa foi fixada em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e deflui de imposição legal, independentemente da condição financeira da acusada. Mantido o regime semiaberto, com arrimo no art. 33, § 2º, "b", do C.P., que afigura-se o mais adequado para atender a finalidade da pena,

pelos mesmos fundamentos da sentença, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade do ré não ser suficientemente intimidada a não mais delinquir. Do prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela defesa técnica. RECURSO DEFENSIVO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para, reconhecendo o concurso formal entre os delitos de furto e corrupção de menores e o crime continuado entre a primeira e a segunda condutas perpetradas pela acusada, fixar a reprimenda final da acusada em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. No mais, mantenho a sentença impugnada tal como lançada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

=====

[0009172-59.2014.8.19.0037](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

1ª Ementa

Des (a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 20/06/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes na Apelação. Furto noturno duplamente qualificado (artigo 155, §§ 1.º e 4.º, I e II, do Código Penal). Voto vencedor provendo parcialmente o recurso da defesa reformando a dosimetria aplicada. Voto vencido pelo provimento em parte, afastando a causa de aumento relativa ao repouso noturno, majorando a pena-base apenas em 1/6 e reduzindo a sanção na metade em razão da tentativa. A Defesa busca, aqui, a prevalência do voto minoritário. Impossibilidade. Sedimentado o entendimento da aplicabilidade da majorante do furto noturno na modalidade qualificada do delito. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

[0350733-64.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 13/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 244-B DO ECA, EM CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO PUNITIVA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL E O AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. 1- Pleito absolutório quanto ao delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas que não prospera. A materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e de apreensão de adolescente, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, bem como pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, valendo destacar que a vítima não teve qualquer dúvida ao reconhecer o réu. Outrossim, é inquestionável a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, pois o conjunto fático probatório não deixa dúvidas acerca da prática delitiva na companhia de dois adolescentes. 2-

Dosimetria da pena fixada no mínimo legal, de acordo com os princípios da adequação, proporcionalidade e individualização. 2.1) Apesar da menoridade relativa do acusado à época dos fatos, a reprimenda não pode, de fato, ser reduzida abaixo do mínimo legal, diante do que preconiza a Súmula 231 do STJ. 2.2) Regime prisional que se mantém aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Diploma Penal Repressivo. 2.3) A pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por duas restritivas de direitos. No entanto, quanto à imposição da pena pecuniária, entende esta Relatora que a d. sentenciante agiu em equívoco uma vez que a condição econômica do apelante não restou provada nos autos. Assim, de ofício, converte-se a pena pecuniária em mais uma pena de prestação de serviço à comunidade, ficando, então, ao final, a pena privativa de liberdade substituída por duas penas de prestação de serviço à comunidade, a serem estabelecidas pelo Juízo da VEP. 3- No tocante ao crime de corrupção de menores, a absolvição é medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Do exame da prova produzida ao longo da instrução criminal, resta duvidoso se o acusado tinha o pleno conhecimento acerca da menoridade dos adolescentes envolvidos na prática delitativa. In casu, trata-se de inexistência de prova do dolo do agente e não de inobservância ao enunciado nº 500 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4- RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, CONVERTE-SE A PENA PECUNIÁRIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0327476-44.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 13/06/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação por furto duplamente qualificado mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, majorado pelo repouso noturno, na modalidade tentada (arts. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c 14, II, ambos do CP). Recurso defensivo que não questiona o juízo de condenação, gerando restrição do thema decidendum, limitando-se a perseguir o afastamento da causa de aumento (repouso noturno) e a revisão da dosimetria, pugnano pela fixação da pena-base em patamar razoável, bem como pela compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência (réu Sérgio), além da aplicação da causa de diminuição de pena (tentativa) em seu patamar máximo, já que, no cálculo da pena operado pela instância de base, não houve a efetiva diminuição da sanção. Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria incontroversas. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Apelantes que, em período noturno, arrombaram o cadeado e a porta da lanchonete Bob's, ingressaram no interior do imóvel e iniciaram a subtração de quantia em espécie. Policiais militares que, após receberem informação, dirigiram-se ao local e lograram êxito em encontrar os Acusados ainda no interior do estabelecimento empresarial, após já terem arrecadado R\$ 99,00 (noventa e nove reais) em espécie. Majorante do repouso noturno que incide no particular, na linha da orientação do STJ, enaltecendo que "a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto". Igual possibilidade de incidência conjunta entre tais e o privilégio (STJ). Atividade subtrativa que tomou assento durante a madrugada, valendo ressaltar que a concreção da majorante pode se dar "mesmo quando o

crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando" (STJ). Juízos de condenação e tipicidade que não merecem ajustes. Dosimetria que enseja reparos. Efeito devolutivo pleno da apelação que viabiliza, sob a perspectiva da sua extensão e profundidade, o amplo conhecimento não só das matérias suscitadas, mas de "tudo o que for relevante para a nova decisão" (STF), observando-se, apenas, o princípio da non reformatio in pejus (STJ). Possibilidade de repercutir uma das qualificadoras como circunstância judicial negativa (STJ). Pena-base dos Apelantes aumentada pelo D. Magistrado em virtude da projeção da qualificadora do concurso de pessoas na 1ª fase da dosimetria. Quantificação da pena-base que se traduz como atividade inerente à discricionariedade regrada do Juiz, de cuja decisão se exige, além da devida fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade frente ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59). Orientação jurisprudência que considera a fração de 1/6 como referência genérica de aumento, tanto para a quantificação da pena-base, quanto para a depuração da fase intermediária, variando, proporcionalmente, segundo a quantidade das circunstâncias negativas (TJERJ). Pena intermediária do réu Pedro que permaneceu inalterada e do acusado Sérgio que foi aumentada, diante do entendimento do Juízo a quo acerca da preponderância da reincidência. Concessão de indulto que não impede o reconhecimento do fenômeno da reincidência (STJ). Compensação, na segunda fase da dosimetria do acusado Sérgio, da atenuante da confissão com a anotação conformadora da reincidência que se impõe (STJ). Incidência, na terceira fase, do aumento de 1/3 pela majorante do repouso noturno que se mantém. Igual manutenção do privilégio em relação ao Pedro, com a respectiva diminuição de 1/3 (art. 155 § 2º CP). Omissão no cálculo dosimétrico operado pela instância de base no que diz respeito à diminuição pela tentativa que ora se supre. Quantum de redução constante da fundamentação da sentença que deve ser mantido (1/2). Regimes prisionais que igualmente se conserva. Modalidade aberta para o réu Pedro (CP, art. 33 § 2º, "c") e fechada para o acusado Sérgio, considerando a reincidência e existência de circunstância judicial negativada, capazes de afastar a incidência da Súmula 269 do STJ. Concessão de restritivas que se mostrar inviável em relação a ambos os Réus, em virtude da referência negativa quanto ao art. 59 do CP e da reincidência (Sérgio), mas que se mantém para o acusado Pedro, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. Aplicação da recente decisão do Plenário do STF, de vinculação obrigatória, o qual viabiliza a imediata execução do título condenatório, uma vez concluído o julgamento da apelação por parte deste Tribunal de Justiça (ARE 964246, HC 126292-SP, ADCs 43/16 e 44/16). Recurso defensivo a que se dá parcial provimento a fim de redimensionar as sanções finais de Pedro para 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, além de 04 (quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e de Sérgio para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com expedição de mandado de prisão em desfavor deste último.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2017

=====

[0000344-42.2013.8.19.0059](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 09/11/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO: 1) O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DO CONCURSO DE PESSOAS; 2) A EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO; 3) A APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO; 4) A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; 5)

A REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA EM SEU MÁXIMO LEGAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O réu, ora apelante, foi condenado pela prática do crime de furto duplamente qualificado, pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e pelo concurso de agentes, praticado durante o repouso noturno, sendo-lhe impostas as penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser destinada a uma entidade pública ou privada, tudo de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, do Código Penal. Sendo condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais. Ab initio, convém ressaltar que, não se encontra em debate, no presente apelo, a materialidade e autoria do delito sub examen, o que restou amplamente comprovado, por meio do sólido conjunto probatório carreado aos autos. Assim sendo, limita-se o pleito defensivo à irresignação no que pertine à dosimetria penal. Com razão em parte. No que tange à qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao sustentar a impossibilidade de se reconhecer a referida circunstância somente pelas declarações de vítimas e testemunhas quando o arrombamento deixar vestígios, sendo imprescindível, para sua incidência, a confecção de laudo pericial, o que não foi feito no caso dos autos, razão pela qual deve ser excluída a majorante em comento. Precedentes. De outra parte, em relação ao concurso de agentes, tem-se que o mesmo restou sobejamente demonstrado pela prova dos autos, não se podendo olvidar da atuação consciente e voluntária do apelante e mais um elemento, identificado como sendo o corréu, Welington Guimarães dos Santos, os quais teriam agido conjuntamente, havendo restado devidamente comprovado, especialmente pelos depoimentos das testemunhas e pelas provas indiciárias, o liame subjetivo entre os mesmos na empreitada criminosa. Exsurge da doutrina e da jurisprudência pátrias que, em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo, e não invalidados por contra-indícios a ensejarem dúvida, capaz de periclitar a certeza quanto à culpabilidade, são os indícios hábeis a supedanejar um édito reprobatório. Precedentes. Assim, diante dessa realidade fática, vê-se perfectibilizado, sob o manto do contraditório e ampla defesa, um conjunto probatório seguro, harmônico e uníssono, apontando no sentido da manutenção da qualificadora do concurso de agentes. Quanto ao pleito de exclusão da causa de aumento decorrente do fato de ter sido o delito praticado durante o repouso noturno, o mesmo não merece acolhida, pois, inobstante posicionamento anterior, em sentido contrário, outrora adotado pela jurisprudência pátria, cumpre assinalar que, os Tribunais Superiores já sedimentaram, *mutatis mutandi*, o entendimento de ser plenamente aplicável a majorante do § 1º do artigo 155, do Código Penal aos casos de furto qualificado, de modo que inexistente óbice à incidência concomitante de ambas as espécies de majorante, seja ela qualificadora ou causa de aumento, pouco importando a disposição topográfica da respectiva norma no texto legal, a exemplo do que já ocorre com o furto qualificado privilegiado. Precedentes. Insta salientar, por oportuno, que, caso assim não fosse, estaríamos a chancelar, inexoravelmente, uma ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, tendo em vista que, restariam apenados com igual rigor os agentes de crimes patrimoniais de gravidade distinta, de modo que não mais importaria, nos casos de furtos qualificados, terem sido os mesmos praticados durante o repouso noturno ou não, circunstância fática esta cuja previsão em lei tem, precisamente, por objetivo primordial, diferenciar situações distintas. No que tange à súplica de aplicação da fração máxima de redução da pena em razão do reconhecimento do furto privilegiado, verifica-se que, o Magistrado primevo optou por reduzir a pena-base pela metade, por entender mais adequado ao caso em comento, fundamentando não considerar o valor dos bens subtraídos ... de tão pequena monta que autorizassem a redução pelo patamar máximo..., mostrando-se, assim, justo e em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e

individualização da pena, não merecendo, porquanto, ser acolhido o pleito defensivo. Em relação ao pleito relativo à incidência da atenuante da confissão espontânea, diga-se, não se verificar dos elementos constantes dos autos tal configuração (artigo 65, III, "d" do CP), eis que, o réu, em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, admitiu, apenas, uma participação parcial na empreitada criminosa, não confessando todos os fatos sobejamente comprovados pela prova oral coletada em ambas as fases da persecução criminal. Em assim sendo, na hipótese em que se reconhece apenas parcialmente a imputação infracional narrada na exordial acusatória, resta incabível o reconhecimento de tal circunstância minorante. Precedentes. No que concerne à insurgência quanto a dosimetria da pena basilar, é de se reconhecer que, o decisum objurgado merece alguns reparos. Verifica-se, ter o Julgador primevo considerado, para fins de recrudescimento da pena basilar a incidência de duas qualificadoras, quais sejam, concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Entretanto, como acima explanado, a circunstância descrita no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, restou afastada, haja vista a não confecção de laudo pericial local de arrombamento. Assim, em consonância com os princípios da adequabilidade, proporcionalidade e individualização das penas, redimensiona-se o aumento penal, na primeira fase dosimétrica, em 1/3, fixando-se a pena-base, em 02 (dois) anos e 08 meses, de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, à razão unitária mínima. Na fase intermediária, como acima explanado, não há causas especiais de aumento ou diminuição a se considerar. Na terceira etapa da aplicação penal, não merece acolhida o pleito defensivo, devendo ser mantido o privilégio nos exatos termos fixado pelo Juiz a quo, restando, assim, a pena final acomodada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa. Quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pela Defesa, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Pelo exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO defensivo, para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, e redimensionar a pena final para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

0305112-78.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/03/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL QUE REQUER A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO NOS DOIS DELITOS. RECURSO DEFENSIVO QUE ALMEJA O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO: A) POR HAVER DÚVIDA SE A FINALIDADE DA CONDUTA ERA FURTAR O VEÍCULO OU APENAS OS PERTENCES DE SEU INTERIOR; B) EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE; C) POR INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. Assiste parcial razão ao órgão ministerial. No que tange ao furto do veículo Renault/Clio (segundo delito), inexistem dúvidas de que o recorrido realizou a conduta por volta da 03h20min, portanto durante o repouso noturno. Contrariamente ao entendimento

esposado pelo douto julgador de piso, no furto noturno, torna-se mais fácil a violação do patrimônio, não importando se o local é habitado ou não. O legislador preocupou-se em punir mais rigorosamente aquele que comete furto durante o repouso noturno, pois neste período é mais precária a possibilidade de defesa da coisa móvel que, obviamente, está sujeita a maiores riscos, dada a carência de vigilância. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Quanto ao 1º delito, inaplicável a majorante do repouso noturno, uma vez que se trata de furto qualificado. É majoritária a orientação doutrinária e assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a situação topográfica do parágrafo respectivo impede a sua aplicação na forma qualificada do delito, isto porque, fosse a intenção do legislador ordinário aplicá-la também às modalidades qualificadas do delito, o aumento relativo ao repouso noturno deveria vir consignado após o § 4º, do art. 155, do CP. O Código Penal no § 1º do art. 155 consagra uma hipótese mais grave do que o furto simples e menos grave do que o furto qualificado, motivo pelo qual determina que a pena de prisão prevista para o caput, de um a quatro anos, seja aumentada tão só da terça parte. Os tipos definidos no § 4º, do mesmo artigo, acrescentam ao tipo fundamental circunstâncias que tornam o fato muito mais grave, daí ter o legislador cominado aos mesmos pena autônoma, vale por afirmar, bem mais severa. Não teria sentido, não apenas porque em desacordo com o espírito da lei, mas também porque contrariando a regra comezinha de hermenêutica, aplicar ao § 4º a norma constante do parágrafo 1º, que se destina, como é evidente, ao tipo definido no caput do artigo 155, do CP. Tal circunstância (repouso noturno) deveria ter sido utilizada na primeira fase axiológica. No entanto, ausente pretensão ministerial nesse sentido, nada se pode fazer. É que não se pode olvidar a gravidade do injusto, pelo acentuado desvalor da ação, em razão da circunstância de que o repouso noturno propicia maior êxito à ação delituosa, pelo desvigiamento da res furtivae, isto, como bem articulado por HUNGRIA durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite. Precedentes do STJ. Quanto ao pleito defensivo referente ao afastamento da qualificadora no furto do veículo Ford/Fiesta, de propriedade de Antônio Carlos, este não merece prosperar. Contrariamente ao alegado, restou comprovado que o apelante quebrou o vidro do mencionado veículo com o objetivo de subtrair objetos de seu interior, a saber, um par de óculos e um casaco, e não o automóvel em si. Tanto é que, logo em seguida, de posse desses dois objetos, ele se dirigiu a outro veículo (um automóvel Renault/Clio), este sim, com o intuito de subtraí-lo, pois foi detido exatamente quando tentava sair com este último carro. O furto qualificado restou consumado, uma vez que o apelante foi detido de posse dos bens subtraídos quando já praticava o segundo furto, tendo, portanto, ocorrido a inversão da posse. Tampouco merece prosperar a alegação de que fere o princípio da proporcionalidade condenar o apelante pelo furto simples por ter subtraído um automóvel, e pelo furto qualificado apenas por ter subtraído objetos que estavam no interior de um veículo, tendo em ambos os casos quebrado o vidro dos carros. Quando se trata da subtração do próprio veículo, a quebra do vidro constitui violência contra a própria coisa objeto da subtração, não qualificando, portanto, o furto. No caso do furto dos óculos e do casaco, a quebra do vidro do automóvel serviu para afastar um obstáculo à consecução da subtração, justificando a incidência da qualificadora. Segundo a doutrina, considera-se obstáculo tudo aquilo que tenha como finalidade proteger a coisa e que não seja a ela naturalmente inerente. Não há também que se afastar a qualificadora pela ausência de laudo pericial, uma vez que o rompimento do obstáculo está plenamente caracterizado, ante a prova testemunhal, harmônica e segura, a comprovar que, para adentrar o veículo, o apelante quebrou o vidro da janela. Ademais a quebra de um vidro é uma circunstância que independe de comprovação técnica, já que passível de constatação à simples vista do homem médio. Nesse sentido, EUGÊNIO PACELLI preleciona que "a exigência de prova técnica somente haverá de ser feita quando a existência de determinado elemento do crime só puder ser provada por meio de conhecimento técnico." (...) Se houver

um fato, qualquer fato, cuja existência, a senso comum, ao alcance do conhecimento dito vulgar, pode ser comprovada por outro meio de prova, qualquer prova, não haverá de se falar na prova específica". Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DEFENSIVO E PARCIALMENTE PROVIDO O MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/03/2016

=====

[0097627-11.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 01/12/2015 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA OU BANDO. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 288 DO CP E REDUÇÃO DAS PENAS. RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO A EXASPERAÇÃO DAS PENAS E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. No presente caso, a materialidade e a autoria delitivas em relação ao crime de quadrilha restaram comprovadas por meio das provas contidas nos autos, embora não tenha o réu confessado judicialmente a prática da infração penal. Apurou-se através da interceptação telefônica realizada que a quadrilha era para a prática de roubos e furtos em residências da zona sul da cidade do Rio de Janeiro, destacando-se a conversa do recorrente com a corré Fernanda, admitindo inúmeros ganhos financeiros provenientes dos crimes patrimoniais perpetrados em associação a outros comparsas, conforme relatório de inteligência anexado aos autos. Por fim, caso ainda restasse alguma dúvida acerca da participação conjunta do réu e seus comparsas no episódio criminoso, esta seria completamente espancada a partir da audição do depoimento na esfera judicial do Policial Civil responsável pela condução do inquérito policial que culminou na prisão do apelante. À vista de tudo o que foi exposto, tenho que as circunstâncias em que se deram os fatos narrados na denúncia, somadas às informações prestadas pelo réu em sede judicial e ao depoimento da testemunha de acusação, comprovam que os denunciados efetivamente integravam quadrilha formada com o propósito de cometer crimes patrimoniais. Afastada se encontra desta forma a tese absolutória, mantendo-se o édito condenatório. Almejam as partes à reestruturação das penas do acusado, de acordo com seus interesses. Quanto ao pedido de exasperação e redução das penas-bases, sorte não lhes assiste. Agiu com o costumeiro acerto o d. Sentenciante ao estabelecer a pena corporal em 5 anos de reclusão (pelo crime do art. 155, § 4º, III e IV, do CP) e 1 ano e 6 meses de reclusão (pelo crime do art. 288 do CP). Em relação à pena pecuniária, procedo a sua redução, a despeito do silêncio da defesa, por entender que a quantidade da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu, reduzindo-a de 100 para 20 dias-multa. Assiste razão ao Ministério Público ao requerer o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. Os antecedentes policiais que constam do Sistema Integrado de Segurança Pública e informações do Sistema de Identificação e Administração Penal, ambos do Estado de Santa Catarina (pastas 486/496), bem demonstram que referida circunstância agravante encontra-se presente. Com efeito, observa-se que o acusado sofreu condenação definitiva em 2012 (pasta 489), impondo-se, assim, o reconhecimento da majorante em ambos os delitos. Por outro lado, destaco que na hipótese de concurso de agravantes e atenuantes, reincidência e confissão espontânea, não há preponderância entre as causas modificativas. Pelo contrário, a meu ver, elas se compensam, na conformidade do previsto no artigo 67 do Código Penal. 1) Crime do art. 155, § 4º, III e IV: Pena-base: 5 anos de reclusão e 20 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a presença tanto da atenuante da confissão espontânea

quanto da agravante da reincidência, compensam-se as duas circunstâncias. À míngua de outras causas modificadoras, ficam as penas definitivamente estabelecidas naquele patamar. 2) Crime do art. 288 do CP: Pena-base: 1 ano e 6 meses de reclusão. Presente a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual, aumento provisoriamente a sanção aplicada de 1/6, alcançando o patamar de 1 ano e 9 meses de reclusão, que torno definitivo à ausência de outras causas de aumento e de diminuição. Por força do cúmulo material de delitos, na forma do art. 69 do Codex, concretizo as reprimendas em 6 anos e 9 meses de reclusão e 20 dias-multa. No que se refere ao regime inicial de cumprimento das penas, tendo em vista o quantum de pena privativa de liberdade imposto (6 anos e 9 meses de reclusão), a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, sobretudo, pela reincidência específica reconhecida no bojo deste voto, mantenho o regime inicial fechado, ex vi do artigo 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal. A recidiva é também o motivo pelo qual permanecem inviáveis a substituição da reprimenda carcerária por restritiva de direitos e a suspensão condicional, ex vi dos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, todos do CP. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/12/2015

=====

[0001827-65.2013.8.19.0073](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 19/03/2015 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO E DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. DECRETO CONDENATÓRIO - A sentença condenatória está alicerçada no robusto acervo de provas coligido aos autos, merecendo destaque que o depoimento das vítimas, que têm relevante valor probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezado sem que argumentos contrários, sérios e graves os desconstituam. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - Segundo os ensinamentos de NUCCI: furtar significa apoderar-se ou assenhorear-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se senhor ou dono daquilo que, juridicamente, não lhe pertence. O nome juris do crime, por si só, dá uma bem definida noção do que vem a ser a conduta descrita no tipo penal. In casu, segundo relato da vítima Eliana, que estava junto com os agentes da lei na diligência por eles realizada com a finalidade de localizar as bicicletas e/ou agentes, acabaram por encontrá-lo, juntamente, com o corréu na posse das bicicletas furtadas, portanto, não há de sede falar em receptação, mas, sim, na prática de furto. DO CONCURSO DE PESSOAS - De igual forma, a qualificadora do concurso de agentes restou comprovada pela prova testemunhal. DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - Por outro lado, a qualificadora do artigo 155, §4º, I, do Código Penal merece ser decotada, por deixar vestígio, o que torna necessária a realização de prova pericial, sendo certo que não pode ela ser suprida por nenhum outro meio de prova, nem mesmo pela confissão do acusado. Inteligência do artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedente do TJRJ. DA TENTATIVA - Incabível o reconhecimento da modalidade tentada do delito de furto, porque, após o delito, o apelante e o adolescente Rafael deixaram a cena delitiva e só vieram a ser, respectivamente, preso e apreendido, após, a diligência realizada pelos agentes da lei, portanto, restou consolidada a inversão da posse, caracterizando, assim, a consumação delitiva. DA PENA-BASE - In casu, aqui, foi afastado o reconhecimento da majorante insita no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, razão pela qual deve a pena-base ser fixada no mínimo legal. DA PENA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - ESTABELECIDO A REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE no mínimo legal, deve ser afastada a redução na fase intermediária aquém desse limite estabelecido pelo legislador, pois, ainda

que reconhecida, acertadamente, a atenuante da menoridade, incide a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. CONCURSO FORMAL - Indubitável a existência do concurso formal, porque o apelante com uma única ação subtraiu bens pertencentes de três diferentes vítimas, ofendendo, assim, patrimônios distintos (artigo 70 do Código Penal). Por outro lado, o recrudescimento da sanção em 1/5 em atenção às disposições do artigo 70 do Código Penal não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual será reduzida para o mínimo legal. DO REGIME PRISIONAL E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - Iguamente, o regime inicial para seu cumprimento foi o mais benéfico, qual seja, o aberto, assim como correta a substituição da pena pela restritiva de direito, pois presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. PREQUESTIONAMENTO - Prequestionamento da defesa que se afasta em não havendo afronta aos preceitos legais e constitucionais elencados pela Defesa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2015

=====

[0000967-25.2012.8.19.0065](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 18/09/2014 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA Condenação nos termos do artigo 155, § 4º, inciso IV do CP, sendo reconhecida a tentativa. Absolvição do crime do art. 244-B, do ECA. Sanção de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 03 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Recurso ministerial postulando a condenação da acusada também pela prática do crime de corrupção de menor. Apelação defensiva pleiteando: a) a redução da reprimenda, por força do art. 155, § 2º, do CP; b) a incidência da qualificadora do concurso de pessoas como causa de aumento, seguindo os mesmos índices adotados pelo legislador, no que tange à majorante do concurso de pessoas do roubo, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. 1. O fato e a autoria do crime restaram incontroversos, não sendo objeto de recurso. 2. Não se provou que a adolescente tenha sido corrompida ou que foi facilitada a sua corrupção quando cometeu a infração com a acusada. 3. O montante da res não superou R\$ 200,00 (duzentos reais) e assim a coisa possui pequeno valor, em conformidade com a corrente jurisprudencial dominante. 4. É possível a convivência entre o privilégio e o furto qualificado, desde que não seja desaconselhada pelo grau de reprovabilidade do comportamento objeto do processo. No caso presente, a acusada é primária e a conduta perpetrada não extrapolou o âmbito de normalidade do tipo, sendo inclusive totalmente recuperada a res. Mostra-se plenamente admissível tal coexistência. 5. Não cabe aplicar ao furto qualificado o índice de variação das majorantes do roubo. Ambas as circunstâncias possuem natureza diversa. No crime qualificado, temos a pena-base e a sanção final estabelecidas em patamar superior à reprimenda do tipo básico, enquanto na segunda hipótese, a pena-base permanece a mesma, sofrendo um aumento variável conforme o número de majorantes e as circunstâncias do fato. Também a operação desejada pela defesa importaria em fazer-se uso da analogia de modo indevido, integrando uma norma que não necessita ser integrada. Mais grave que tudo isto, o julgador estaria a "criar" um terceiro tipo legal, invadindo o âmbito constitucionalmente reservado ao Poder Legislativo. Ademais, a hipótese pretendida é vedada, nos termos da Súmula 442, do STJ, sendo prestigiada por esta Câmara. 6. Rejeito o prequestionamento. 7. Recursos conhecidos, negando-se provimento ao ministerial e dando parcial provimento ao defensivo, para reconhecer o privilégio e reduzir a resposta penal, que resta aquietada em 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de detenção e 03 (três) dias-multa, no menor valor legal, substituindo a sanção

corporal por limitação de fim de semana, a ser estabelecida pela VEP, mantendo quanto ao mais a r. sentença combatida.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 18/09/2014

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 13/08/2015

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2017

=====

[0014710-22.2009.8.19.0061](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 15/07/2014 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. ROUBO IMPRÓPRIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE JULGANDO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONDENOU O ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §§1º E 2º, INCS. I E II DO CP, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA EM REGIME SEMIABERTO. RÉU QUE EM COMPANHIA DE MENOR SUBTRAI MOTOCICLETA E É PERSEGUIDO PELA VÍTIMA, OCASIÃO EM QUE, ALCANÇADO, EFETUA DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A MESMA, QUE POR SORTE PICOTARAM. TESE RECURSAL DEFENSIVA QUE SUSTENTA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO QUALIFICADO PELA DESTREZA E CRIME DE RESISTÊNCIA, OCORRÊNCIA DE TENTATIVA E RECHAÇAMENTO DA MAJORANTE CONSISTENTE EM ARMA DE FOGO, PUGNANDO PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO EM PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE QUANTO À PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO, POIS O CONTINGENTE PROBATÓRIO NÃO DESENLAÇA A GRAVE AMEAÇA DO FIM ESPECÍFICO DE MANTER A DETENÇÃO DA COISA SUBSTRAÍDA. CRIME DE RESITÊNCIA CUJO RECONHECIMENTO RESTA OBSTADO UMA VEZ AUSENTE AS ELEMENTARES RESPECITVAS, HAJA VISTA QUE A RESISTÊNCIA OPEROU-SE CONTRA O PRÓPRIO DONO DA MOTOCICLETA SUBTRÁIDA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E PERÍCIA, SE DE OUTRAS FORMAS PUDE SER COMPROVADO O SEU EMPREGO. DUPLA CIRCUNSTANCIAÇÃO COMPROVADA PELAS TESTEMUNHAS OUVIDAS E PELO RÉU EM INTERROGATÓRIO, O QUE TORNA INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE EM GRAU MÍNIMO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. TENTATIVA QUE DEVE SER RECONHECIDA, EIS QUE O BEM SUBSTRAÍDO NÃO SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA, EMBORA TENHA SIDO NECESSÁRIA PERSEGUIÇÃO E PERCURSO DO LOCAL ONDE OCORREU O FATO ATÉ O LOCAL ONDE FOI POSSÍVEL RECUPERAR O BEM. REDUÇÃO DA PENA APLICADA, COM MANUTENÇÃO DO REGIME PENAL IMPOSTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 15/07/2014

=====

[0000428-22.2012.8.19.0045](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des (a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 18/03/2014 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES, PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO- EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO FAZENDA DA BARRA, COMARCA DE RESENDE - POLICIAIS MILITARES SE

ENCONTRAVAM EM PATRULHAMENTO DE ROTINA DURANTE A MADRUGADA, QUANDO AVISTARAM O IMPLICADO ALEXANDRE CORRENDO E ARREMESSANDO UM OBJETO NO QUINTAL DE UMA RESIDÊNCIA, VINDO, EM SEGUIDA, A SE JOGAR NO CHÃO, SIMULANDO QUE ESTIVESSE EMBRIAGADO, O QUE MOTIVOU A REALIZAÇÃO POR AQUELES DE UMA ABORDAGEM E DE UMA REVISTA PESSOAL NESTE, TENDO OS AGENTES DA LEI LOGRADO ENCONTRAR NA POSSE DO MESMO UM ALICATE, E, APÓS BUSCAS NAS PROXIMIDADES, FOI ARRECADADO UM RÁDIO AUTOMOTIVO MARCA KENWOOD , A PARTIR DE TAL DESCOBERTA, OS AGENTES DA LEI PASSARAM A INTERROGAR ALEXANDRE, QUEM ACABOU POR CONFESSAR QUE TERIA SUBTRAÍDO AQUELE RÁDIO DE DETERMINADO VEÍCULO, VINDO AINDA A APONTAR A RESIDÊNCIA NA QUAL ESTE SE ENCONTRAVA ESTACIONADO, ALUDINDO TAMBÉM QUE TERIA EFETUADO TAL CONDUTA CRIMINOSA NA COMPANHIA DE FABRÍCIO, QUEM, A ESTA ALTURA, SE ENCONTRAVA EM UM PONTO DE ÔNIBUS PRÓXIMO AO LOCAL EM QUE SE DEU A PRIMITIVA ABORDAGEM, DE MODO QUE, A PARTIR DE TAIS INFORMAÇÕES, OS MILICIANOS ABORDARAM E REVISTARAM A ESTE, COM QUEM FOI ARRECADADA UMA FACA ; EM SEGUIDA, TODOS RUMARAM À RESIDÊNCIA APONTADA POR ALEXANDRE E ONDE FOI CONTACTADO O LESADO MILTON, QUEM CONSTATOU QUE SEU VEÍCULO SE ENCONTRAVA COM O VIDRO LATERAL ESQUERDO (MOTORISTA) QUEBRADO E SEM O RESPECTIVO RÁDIO ANTERIORMENTE ALI EXISTENTE . SENTENÇA QUE CONDENOU AMBOS OS IMPLICADOS PELA PRÁTICA DO FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES, NÃO EFETUANDO QUALQUER MENÇÃO À INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DA PRÁTICA DO ATO CRIMINOSO DURANTE O REPOUSO NOTURNO, MUITO EMBORA TAL ASPECTO CONSTASSE DA IMPUTAÇÃO INCONFORMISMO DEFENSIVO DE AMBOS OS IMPLICADOS, PLEITEANDO A DECRETAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, SEJA PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, SEJA PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DE FABRÍCIO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DAQUELA DE ALEXANDRE CONTINGENTE PROBATÓRIO QUE SE MOSTROU FRÁGIL E IMPRESTÁVEL A SUSTENTAR A COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE FABRÍCIO NO EPISÓDIO EM COMENTO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE OS DESFAVORÁVEIS ELEMENTOS EXISTENTES CONTRA ESTE IMPLICADO DERIVARAM INTEGRALMENTE DA ;CHAMADA DE CORRÉU; EFETUADA POR ALEXANDRE, DESDE O MOMENTO EM QUE ESTE FOI ABORDADO PELOS MILICIANOS, SEM PREJUÍZO DE SE CONSTATAR QUE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR ESTES AINDA SE MOSTRARAM CONFLITANTES ENTRE SI, VINDO UM DESTES A AFIRMAR QUE AMBOS OS IMPLICADOS CONFESSARAM A PRÁTICA DO DELITO, ENQUANTO QUE SEU COLEGA DE FARDA ASSEGURA QUE SOMENTE ALEXANDRE ASSIM SE MANIFESTOU INDIGÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A FABRÍCIO, QUE CONDUZ À DECRETAÇÃO DE SUA ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 386, INC. Nº VII DO C.P.P. PANORAMA DIVERSO SE APRESENTA QUANTO A ALEXANDRE, QUEM FOI DETIDO EM FLAGRANT, E DE POSSE DE UM ALICATE E AINDA FOI VISTO POR UM DOS AGENTES DA LEI, NO MOMENTO EM QUE SE DESVENCILHAVA DO RÁDIO AUTOMOTIVO SURRUPIADO, TENDO O ESPOLIADOR AINDA APONTADO O LOCAL EM QUE SE DEU A SUBTRAÇÃO INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE UM COEFICIENTE MATERIAL PREESTABELECIDO A NORTEAR O VALOR A PARTIR DO QUAL SE DEVERIA CONSIDERAR COMO CRIME A SUBTRAÇÃO DE UM BEM DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE VER RECONHECIDO O CONATUS, NA EXATA MEDIDA EM QUE O ATO CRIMINOSO ALCANÇOU SUA CONSUMAÇÃO, A PARTIR DA CRISTALIZAÇÃO DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO LESADO E ADVINDO DO DANO OCASIONADO AO VIDRO DE UMA DAS JANELAS DO VEÍCULO, QUE FOI QUEBRADA, DE MOLDE A PERMITIR O ACESSO DO RAPINADOR AO PRETENDIDO BEM DESCARTE DE AMBAS AS QUALIFICADORAS, SEJA PORQUE MERCÊ DA DECRETAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO SUPOSTO COMPARSA, NÃO HÁ COMO SUBSISTIR À ESPÉCIE O RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES, SEJA PORQUE O PRETENDIDO OBSTÁCULO QUE

TERIA SIDO ROMPIDO SE MOSTRA DE REGULAR ACESSO AO PRÓPRIO VEÍCULO E AOS BENS DELE INTEGRANTES OU NELE ARMAZENADOS, INALCANÇANDO A NECESSÁRIA AUTONOMIA FUNCIONAL PARA FIGURAR COMO CONDIÇÃO DE ROBUSTECIMENTO DA GUARDA DO BEM, SENDO CERTO QUE, EM CASO DE SUBSISTÊNCIA DE TAL MAJORANTE E DE DESENLACE CONDENATÓRIO, HAVERIA CONTRASSENSO NA IMPOSIÇÃO DE UMA PENA MAIOR PELA SUBTRAÇÃO DE UM BEM DE MENOR VALOR E QUE SE ENCONTRA INTEGRADO AO VEÍCULO, DO QUE SE FOSSE ESTE O SURRUIADO, EM FRANCA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE CONSTATAÇÃO DE QUE A SENTENÇA IGNOROU A NARRATIVA MINISTERIAL QUANTO À INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA STRICTU SENSU, AFETA AO FATO DE O DELITO TER SIDO PERPETRADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO, O QUE, A DESPEITO DE NÃO TER SIDO CAPITULADO, FOI NOVAMENTE MENCIONADO EM SEDE DE DERRADEIRAS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS, MAS NÃO MERECEU UMA LINHA SEQUER DO CONTRARIADO DECISUM, SEJA PARA ACOLHER, OU MESMO PARA REFUTAR, TAL PRESENÇA, A QUAL, ALIÁS, RESTOU INDUVIDOSAMENTE CONFIGURADA, MAS AINDA ASSIM NÃO PODE SER ORA RECONHECIDA, À MÍNGUA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL MINISTERIAL NESTE SENTIDO, PENA DE SE CARACTERIZAÇÃO DA PROSCRITA REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE UM FURTO SIMPLES CONSUMADO, VINDO A TRAZER A PERSPECTIVA DE OFERECIMENTO, PELO PARQUET, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, EM SE CONSIDERANDO QUE A CORRESPONDENTE PENA CORPÓREA MÍNIMA COMINADA SE ASSENTA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, BEM COMO QUE A FOLHA PENAL DE ALEXANDRE APRESENTA SOMENTE UMA ÚNICA ANOTAÇÃO, REFERENTE AO PRESENTE FEITO, O QUE CONDUZ AO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO CONTIDO NO VERBETE SUMULAR Nº 337 DA CORTE CIDADÃ, IMPONDO-SE ASSIM O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA A DEVIDA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL . PROVIMENTO DO APELO DE FABRÍCIO E PARCIAL PROVIMENTO DAQUELE DE ALEXANDRE.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2014

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br